

PROJETO DE LEI

Nº 610/2011

Lei Nº 9812

AUTÓGRAFO Nº 408/11

Nº

SECRETARIA



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre a atualização do rol de bens e serviços a serem

oferecidos pelas Bancas de Jornais e Revistas previstos pela Lei nº

4.586, de 16 de agosto de 1994, e dá outras providências.



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 5 de Dezembro de 2011.

Projeto de Lei nº 610/2011

SEJ-DCDAO-PL-EX-136/2011.  
(Processo nº 18.773/2011)

Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

EM 05 DEZ 2011

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
PRESIDENTE

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a atualização do rol de bens e serviços a serem oferecidos pelas Bancas de Jornais e Revistas previstos pela Lei nº 4.586, de 16 de agosto de 1994, e dá outras providências.

Através da Lei nº 4.586/1994, foi regulamentada neste Município a instalação das Bancas de Jornais e Revistas, que além de representarem excelentes oportunidades de negócio, trazem grande comodidade para os cidadãos ao facilitarem o acesso a bens e serviços do cotidiano.

Ocorre que o rol de produtos e serviços que as Bancas de Jornais e Revistas podem oferecer foi elaborado de acordo com a realidade econômico-tecnológica da época, de modo que, mais de quinze anos depois alguns itens já se encontram em desuso e outros incorporaram-se ao dia a dia da sociedade.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de atualizar o rol de bens e serviços por elas oferecido de modo a incluir novos itens e excluir aqueles que já estão obsoletos, regularizando e auxiliando o desenvolvimento dessa atividade econômica que já faz parte da cultura do povo Brasileiro.

Certos de contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres Pares para a transformação deste Projeto em Lei, justificada que se encontra a presente propositura, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera Lei 4586 1994 Banca de Jornais

590700010 GERAL

05-Dez-2011-16:36-107100-1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

02



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 610/2011

(Dispõe sobre a atualização do rol de bens e serviços a serem oferecidos pelas Bancas de Jornais e Revistas previstos pela Lei nº 4.586, de 16 de Agosto de 1994, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A alínea “b” do Art. 6º da Lei nº 4.586, de 16 de Agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

b) As mercadorias vendidas serão jornais, revistas, periódicos e afins, brinquedos encartelados para população de baixa renda, doces empacotados, balas, bebidas não-alcóolicas e sorvetes quando acondicionados em compartimento adequado compatível com o espaço interno da banca, lápis, canetas, envelopes de cartas, e outros produtos afins como cartões de recarga e chips de telefonia celular, cartões de telefone, fichas de auto serviço (coca-cola), exceto fichas de jogos de azar e vícios, fichas de ônibus (aos cadastros da URBES), livros culturais, guias e mapas, álbuns de figurinhas, cartões postais, cartões comemorativos de eventos, bandeiras e bandeirolas, discos encartados em publicações, folhetos, adesivos, cartazes e posters, posters com motivos de artistas, posters científicos, esportivos e históricos, selos e aerogramas, ingressos para espetáculos esportivos, teatrais, musicais e circenses, filmes fotográficos e fitas de vídeo-tape (VHS), DVDs, bilhetes de loteria, cigarros, charutos, cigarrilhas, fumo para cachimbo, isqueiros, pilhas, barbeadores descartáveis, serviços de xerocopiadora e outros produtos e serviços que venham a ser reivindicados e autorizados pelo Poder Público Municipal;” (NR)


Art. 2º Ficam mantidas as disposições das Leis nºs 4.586, de 16 de agosto de 1994, e 6.425, de 18 de julho de 2001, não alteradas por esta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

**Recebido na Div. Expediente**  
05 de dezembro de 11

**A Consultoria Jurídica e Comissões**  
s/s 12/12/11  
  
Div. Expediente

Lei Ordinária nº : 4586

Data : 16/08/1994

imprimir

Classificações : Código de Posturas

Ementa : Dispõe sobre a regulamentação da instalação de bancas de jornais e revistas.

## Texto consolidado, Lei Ordinária nº : 4586

Lei nº 4.586, de 16 agosto de 1994.

Dispõe sobre a regulamentação da instalação de bancas de jornais e revistas.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O comércio de bancas de jornais e revistas nas vias e logradouros públicos, no município de Sorocaba, só será permitido aos negociantes devidamente licenciados.

Artigo 2º - As licenças serão concedidas pela repartição competente, mediante requerimento assinado pelo interessado, preenchidas as seguintes formalidades:

- a) Apresentação do requerimento próprio;
- b) Apresentação do CIC e RG;
- c) Croqui do local pretendido;
- d) Atestado de antecedentes, passado pela repartição policial competente;
- e) Levantamento sócio-econômico.

§ 1º - A critério da administração, pelo setor competente, a licença poderá ser concedida ou não.

§ 2º - Se autorizado, o interessado receberá o cartão de inscrição correspondente a sua atividade, com sua fotografia, que deverá estar sempre em seu poder, em local visível, devidamente afixado para ser exibido junto a taxa de licença ao agente fiscalizador.

§ 3º - Ter dois anos de domicílio eleitoral na cidade de Sorocaba.

§ 4º - Em cumprimento ao disposto nos artigos 607, 608, e parágrafo único do 608 da Consolidação das Leis do Trabalho, será documento fundamental a apresentação da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical, devidamente quitada, quando da apresentação do requerimento próprio ou croqui (artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal).

Artigo 3º - A taxa de licença para instalação de bancas de jornais e revistas deverá ser paga por trimestre, semestre ou ano.

§ 1º - As bancas deverão obedecer o padrão municipal, em conformidade com as de fabricação nacional, mediante aprovação do setor competente.

§ 2º - As bancas terão suas licenças conforme suas dimensões que deverão variar de:

- a) De 01 à 5,99 metros quadrados;
- b) De 06 à 9,99 metros quadrados;

c)De 10 à 14,99 metros quadrados;

d)De 15 à 19,99 metros quadrados;

Artigo 4º - Todos os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário ou Prefeito Municipal, depois ouvido o órgão fiscalizador competente e a representação sindical da categoria.

Artigo 5º - Na parte relativa a localização, as bancas de jornais e revistas poderão ser instaladas em logradouros públicos, praças, áreas de recuo, calçadas e outros determinados pelo setor competente da Prefeitura do Município.

§ 1º - Nas calçadas somente serão autorizadas se deixando um vão mínimo para os pedestres e passantes de 1,00 metros.

§ 2º - Nas praças e jardins somente serão instalados com a devida autorização da Secretaria competente.

Artigo 6º - Nos demais pontos da cidade, desde que não embarquem o trânsito de veículos e pedestres, poderá ser concedido locais a juízo da administração municipal, ao comércio de jornais e revistas, sob as seguintes condições:

a)As medidas deverão ser as previstas no artigo 3º, § 2º;

b)As mercadorias vendidas serão jornais, revistas, periódicos e afins, brinquedos encartelados para população de baixa renda, doces empacotados, balas, lápis, canetas, envelopes de cartas, e outros produtos afins como ficha telefônica, fichas de auto-serviço (coca-cola), exceto fichas de jogos de azar e vícios, fichas de ônibus (aos cadastros da URBES), livros culturais, guias e mapas, álbuns de figurinhas, cartões postais, cartões comemorativos de eventos, bandeiras e bandeirolas, discos encartados em publicações, folhetos, adesivos, cartazes e posters, posters com motivos de artistas, posters científicos, esportivos e históricos, selos e aerogramas, ingressos para espetáculos esportivos, teatrais, musicais e circenses, filmes fotográficos e fitas de vídeo-tape (VHS), bilhetes de loteria, cigarros, charutos, cigarrilhas, fumo para cachimbo, isqueiros, pilhas, barbeadores descartáveis, e outros produtos que venham a ser reivindicados e autorizados pelo Poder Público Municipal;

c)Os permissionários que obtiverem licença, não estão obrigados a receber, expor e vender jornais e revistas, mesmo que consignadas sejam de impressão nacional, internacional, estadual e municipal que não lhe sejam interessantes, ou venham a ferir seus princípios morais, éticos, religiosos e financeiros, exceto em caso de estado de emergência, estado de calamidade, estado de sítio e/ou outros que porventura venham a atender os interesses patrióticos, revogando o artigo 204, § 6º, item "C" da lei nº162, de 18/08/50, do Código Municipal de Obras.

Artigo 7º - Os vendedores de jornais e revistas e/ou ajudantes de jornaleiros deverão estar higienicamente preparados para o atendimento ao público e a manipulação dos produtos vendidos, obedecendo as seguintes condições:

a)Manterem-se higienicamente limpos;

b)Unhas e cabelos cortados e limpos;

c)Devidamente trajados.

Artigo 8º - São intransferíveis as licenças que forem concedidas pela administração municipal, salvo que em caso da venda da CARCAÇA (banca) a terceiros, onde será seguido o seguinte ordenamento:

a)O comprador deverá apresentar o contrato da compra e venda devidamente assinado, com firma reconhecida, inclusive das testemunhas;

b)O comprador deverá apresentar o recibo de pagamento, devidamente quitado, com firma reconhecida do proprietário e antigo permissionário;

c)De posse da apresentação desses documentos será dada baixa na permissão anterior, bem como permitirá que o novo proprietário apresente requerimento para a expedição de nova permissão:

d)A licença poderá ser expedida ou não, conforme o artigo 2º, § 1º, atendido o mesmo artigo no tocante ao restante da documentação;

e)Para novas licenças deverá o permissionário, no prazo máximo de 60 dias, instalar-se;

f)Somente poderá desfazer-se de CARCAÇA (banca), o permissionário que tiver, pelo menos, dois anos de funcionamento.

§ 1º - O comércio deverá ser explorado pessoalmente pelo permissionário, e/ou seu dependente e/ou parentes de 1º e 2º graus, devendo neste caso todos terem seus cartões, devidamente afixados em local visível com respectivas fotografias para apresentação junto com o ALVARÁ DE LICENÇA, aos agentes fiscalizadores.

§ 2º - O permissionário deverá permanecer em seu local de trabalho, pelo menos, três horas diárias, podendo ser ininterruptas ou escalonadas, cumprindo então a passagem do serviço conforme o parágrafo anterior.

Artigo 9º - A continuação da licença para localização, por parte dos vendedores de jornais e revistas, no ano seguinte dependerá de novo licenciamento, que a administração municipal poderá negar, se assim julgar conveniente.

Parágrafo único – Estão exclusas dessas negativas as bancas de jornais e revistas que estiverem em recuo próprio ou de terceiros, devidamente autorizados por seus respectivos proprietários.

Artigo 10 – Sempre que a autoridade municipal, ouvindo o setor competente, julgar de interesse público, poderá ordenar a remoção de qualquer vendedor ou mesmo a cassação das licenças concedidas para tal fim.

Artigo 11 – Não serão autorizadas a localização de vendedores de jornais e revistas nos seguintes casos:

a)A menos de cinco metros das esquinas;

b)~~A 100 metros de estabelecimentos de ensino;~~ (Revogado pela Lei nº 6.425/2001)

c)Em frente a portões destinados a entrada e saída de veículos;

d)Nos pontos de embarque e desembarque de passageiros;

e)A 100 metros de próprios municipais(PEMSOs, creches, centros de saúde.)

f)Em praças onde a colocação da CARCAÇA venha a destruir as árvores e plantas existentes e deformar as características das mesma.

Artigo 12 – A outorga da permissão para localização, dependerá sempre de requerimento em que o interessado deverá mencionar o local pretendido.

Artigo 13 – A autorização será sempre concedida a título precário, em caráter provisório, nas vias e logradouros públicos.

Artigo 14 – Não será permitido aos vendedores de jornais e revistas a venda de bebidas alcoólicas e outros líquidos a retalho ou em vasilhame não descartável.

Parágrafo único – Fica vedada mais de uma permissão por pessoa.

Artigo 15 – Quando houver mais de um pretendente ao mesmo local, darão preferência sucessivamente:

- a) Aos portadores de deficiência;
- b) Aos idosos com mais de 60 anos;
- c) Os de prole numerosa;
- d) Os solteiros que sejam arrimo de família.

§ 1º - Havendo igualdade de condições, promover-se-á sorteio entre os interessados, na forma das instruções a serem baixadas pela administração.

§ 2º - O alvará deverá estar sempre afixado em poder do vendedor no local de trabalho e só produzirá os seus efeitos no local autorizado, dentro do exercício em que foi expedido, e poderá ser renovado anualmente, até o dia 20 de janeiro mediante novo requerimento.

Artigo 16 – O não atendimento as notificações implicará as seguintes penalidades:

- a) Multa no valor de 100 UFMS;
- b) Multa no valor de 250 UFMS na reincidência;
- c) Suspensão do alvará por no mínimo 05 (cinco) dias, até a cassação, dependendo da gravidade da infração;

Parágrafo único – Não serão renovados os alvarás dos vendedores de jornais e revistas que:

- a) Venderem produtos proibidos pela legislação municipal, estadual e federal;
- b) Venderem produtos importados sem o devido pagamento das taxas devidas;
- c) Jogos não autorizados;
- d) Remédios que conduzam ao vício;
- e) Tenha sido reincidente em infrações ao longo do exercício, ou tenham tido o alvará cassado provisoriamente ao longo do exercício por desobediência ao cumprimento das multas anteriormente aplicadas.

Artigo 17 – Ficam sujeitos a apreensão de suas mercadorias, os vendedores de jornais e revistas não cadastrados, que após terem sido notificados insistirem em expor e vender suas mercadorias em logradouros públicos, sem prévia autorização do Poder Público.

Artigo 18 – A devolução das mercadorias apreendidas poderá ser feita mediante pagamento da taxa de apreensão.

Artigo 19 – O infrator terá 05 (cinco) dias para retirar suas mercadorias mediante apresentação do termo de apreensão.



Artigo 20 – Decorridos 05 (cinco) dias da apreensão, as mercadorias apreendidas serão todas doadas a instituições de caridade e nos casos de livros e outros itens culturais à Biblioteca Pública Municipal ou Gabinete de Leitura Sorocabano para composição do acervo, mediante recibo de doação, a ser arquivado juntamente com o termo de apreensão respectivo.

Artigo 21 – Se as mercadorias apreendidas não forem de interesse público, tais como revistas pornográficas e afins, as mesmas poderão, a critério do Poder Público serem devidamente desqualificadas e incineradas para evitar o uso indevido por menores, e o desacato da honra e da moral.

Artigo 22 – Se as mercadorias apreendidas forem de rápida deterioração tais como doces, balas e afins, o prazo de retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se outro prazo menor não for fixado no termo de apreensão, à vista do estado ou natureza do produto, findo qual será feita avaliação e em seguida a distribuição a instituição de beneficência do município.

Artigo 23 – A taxa de apreensão será cobrada conforme situação abaixo discriminada:

- a)Primeira apreensão 50,00 UFMS
- b)Segunda apreensão 100,00 UFMS
- c)Terceira apreensão 250,00 UFMS

Parágrafo único – As mercadorias apreendidas após a terceira apreensão, não mais serão recuperadas por seu proprietário e sim doadas as instituições de caridade do município.

Artigo 24 – Aplica-se esta lei às bancas já existentes.

§ 1º - As bancas já existentes, por ocasião de mudanças ou reformas, estão obrigadas a comunicarem o Poder Público Municipal, através do agente fiscalizador.

§ 2º - Por ocasião das bancas existentes adquirirem ou reformarem suas carcaças (bancas), as mesmas estarão sob regimento destas normas, ora determinadas e vigentes.

Artigo 25 – Fica obrigado o Poder Público, ao conceder o Alvará de Permissão, comunicar o órgão sindical competente, através de listagem quinzenal.

Artigo 26 – Esta Lei entra em vigor revogadas as disposições em contrário na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de agosto de 1994, 341º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

José Caetano Graziosi

Secretário de Planejamento e Administração Financeira

José Carlos Vieira de Camargo Filho

Secretário de Serviços Públicos

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 610/2011

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a atualização  
do rol de bens e serviços a serem oferecidos pelas Bancas de Jornais e Revistas  
previstos pela Lei nº 4.586, de 16 de Agosto de 1994, e dá outras providências.

A alínea “b” do art. 6º da Lei 4.586/94, passa  
a vigorar com a seguinte redação: as mercadorias vendidas serão jornais, revistas,  
periódicos e afins, brinquedos encartelados para população de baixa renda, doces  
empacotados, balas, bebidas não alcoólicas e sorvetes quando acondicionados em  
compartimento adequado compatível com o espaço interno da banca, lápis, canetas,  
envelopes de cartas, e outros produtos afins como cartões de recarga e chips de  
telefonia celular, cartões de telefone, fichas de auto serviço (coca-cola), exceto  
fichas de jogos de azar e vícios, fichas de ônibus (aos cadastrados da URBES),

09



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

livros culturais, guias e mapas, álbuns de figurinhas, cartões postais, cartões comemorativos de eventos, bandeiras e bandeirolas, discos encartados em publicações, folhetos, adesivos, cartazes e posters, porters com motivos de artistas, posters científicos, esportivos e históricos, selos e aerograma, ingressos para espetáculos esportivos, teatrais, musicais e circenses, filmes fotográficos e fitas de védeo-tape (VHS), DVDs, bilhetes de loterias, cigarros, charutos, cigarrilhas, fumo para cachimbo, isqueiros, pilhas, barbeadores descartáveis, serviços de xerocopiadoras e outros produtos e serviços que venham a ser reivindicados e autorizados pelo Poder Público (Art. 1º); ficam mantidas as disposições das Leis nºs 4586/1994, 6425/2001, não alteradas por esta Lei (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Destaca-se que as disposições deste PL sobre a regulamentação da instalação de bancas de jornais e revistas, encontra bases no Poder de Polícia, o qual é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado; sobre o tema nos valem do magistério de Hely Lopes Meirelles, que diz:

## *2.9 Polícia das atividades urbanas em geral*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheio à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade.*

*Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se incluem a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> MEIRELLE, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 15ª Ed., 2006. 504,505 pp.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se que o Poder de Polícia que é facultado a Administração está normatizado no Código Tributário Nacional, nos termos abaixo:

## *LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966*

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.*

Por fim, dispõe a LOM, nos termos infra, ser de competência do Município a concessão de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais:

## *TÍTULO II*

### *DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL*

*Art. 4º Compete ao Município:*

*XXII – conceder licença para:*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

a) *localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.*

Por todo exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio.

**Sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2.011.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 610/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a atualização do rol de bens e serviços a serem oferecidos pelas Bancas de Jornais e Revistas previstos pela Lei nº 4.586, de 16 de agosto de 1994, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 12 de dezembro de 2011.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 610/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a atualização do rol de bens e serviços a serem oferecidos pelas bancas de jornais e revistas previstos pela Lei nº 4.586, de 16 de agosto de 1994 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A matéria é concernente à regulamentação da instalação de bancas de jornais e revistas, especificamente no que tange ao poder de polícia adstrito à Administração Pública.

Através desse poder, o Município pode utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo. Este conceito vem expresso no art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), *verbis*:

*"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".*

Assim, pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal .

S/C., 12 de dezembro de 2011.

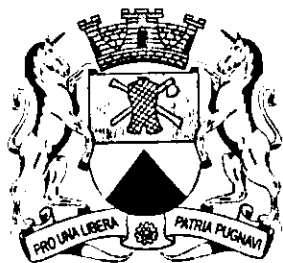
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
*Membro*

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro-relator*







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 610/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a atualização do rol de bens e serviços a serem oferecidos pelas Bancas de Jornais e Revistas previstos pela Lei nº 4.586, de 16 de agosto de 1994, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2011.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

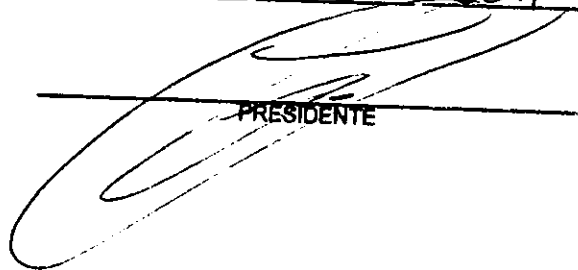
**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*



**1ª DISCUSSÃO** SE-73/2011

APROVADO  REJEITADO

EM 12 / 12 / 2011

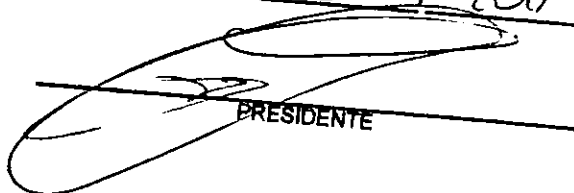


\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SE-74/2011

APROVADO  REJEITADO

EM 12 / 12 / 2011



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 2419

Sorocaba, 13 de dezembro de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor  
DOUTOR VITOR LIPPI  
Prefeito do Município de Sorocaba

*Assunto: Autógrafos n.ºs 402 a 423/2011*

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422 e 423/2011, aos Projetos de Lei n.ºs 548, 552, 570, 580, 583, 609, 610, 611, 614, 615, 616 e 619/2011, 169/2009, 31/2010, 56, 190, 355, 411, 460, 485 e 569/2011, e 372/2006, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

Marti/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 408/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE 2011

Dispõe sobre a atualização do rol de bens e serviços a serem oferecidos pelas Bancas de Jornais e Revistas previstos pela Lei n° 4.586, de 16 de agosto de 1994, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 610/2011 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A alínea "b" do Art. 6º da Lei n° 4.586, de 16 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º ...

b) As mercadorias vendidas serão jornais, revistas, periódicos e afins, brinquedos encartelados para população de baixa renda, doces empacotados, balas, bebidas não-alcólicas e sorvetes quando acondicionados em compartimento adequado compatível com o espaço interno da banca, lápis, canetas, envelopes de cartas, e outros produtos afins como cartões de recarga e chips de telefonia celular, cartões de telefone, fichas de auto serviço (coca-cola), exceto fichas de jogos de azar e vícios, fichas de ônibus (aos cadastros da URBES), livros culturais, guias e mapas, álbuns de figurinhas, cartões postais, cartões comemorativos de eventos, bandeiras e bandeirolas, discos encartados em publicações, folhetos, adesivos, cartazes e posters, posters com motivos de artistas, posters científicos, esportivos e históricos, selos e aerogramas, ingressos para espetáculos esportivos, teatrais, musicais e circenses, filmes fotográficos e fitas de vídeo-tape (VHS), DVDs, bilhetes de loteria, cigarros, charutos, cigarrilhas, fumo para cachimbo, isqueiros, pilhas, barbeadores descartáveis, serviços de xerocopiadora e outros produtos e serviços que venham a ser reivindicados e autorizados pelo Poder Público Municipal;" (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as disposições das Leis n°s 4.586, de 16 de agosto de 1994, e 6.425, de 18 de julho de 2001, não alteradas por esta Lei.





19

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.508

FOLHA 01 DE 02

(Processo nº 18.773/2011)

**LEI Nº 9.872, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2 011.**

(Dispõe sobre a atualização do rol de bens e serviços a serem oferecidos pelas Bancas de Jornais e Revistas previstos pela Lei nº 4.586, de 16 de Agosto de 1994, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 610/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea “b” do Art. 6º da Lei nº 4.586, de 16 de Agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

b) As mercadorias vendidas serão jornais, revistas, periódicos e afins, brinquedos encartelados para população de baixa renda, doces empacotados, balas, bebidas não-alcóolicas e sorvetes quando acondicionados em compartimento adequado compatível com o espaço interno da banca, lápis, canetas, envelopes de cartas, e outros produtos afins como cartões de recarga e chips de telefonia celular, cartões de telefone, fichas de auto serviço (coca-cola), exceto fichas de jogos de azar e vícios, fichas de ônibus (aos cadastros da URBES), livros culturais, guias e mapas, álbuns de figurinhas, cartões postais, cartões comemorativos de eventos, bandeiras e bandeirolas, discos encartados em publicações, folhetos, adesivos, cartazes e posters, posters com motivos de artistas, posters científicos, esportivos e históricos, selos e aerogramas, ingressos para espetáculos esportivos, teatrais, musicais e circenses, filmes fotográficos e fitas de vídeo-tape (VHS), DVDs, bilhetes de loteria, cigarros, charutos, cigarrilhas,

fumo para cachimbo, isqueiros, pilhas, barbeadores descartáveis, serviços de xerocopiadora e outros produtos e serviços que venham a ser reivindicados e autorizados pelo Poder Público Municipal;” (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as disposições das Leis nºs 4.586, de 16 de Agosto de 1994 e 6.425, de 18 de Julho de 2001, não alteradas por esta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de Dezembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Secretário de Planejamento e Gestão

MÁRIO JOSÉ PUSTIGLIONE JÚNIOR  
Secretário da Administração

ROBERTO MONTGOMERY SOARES  
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Sorocaba, 5 de Dezembro de 2 011.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.508  
FOLHA 02 DE 02

SEJ-DCDAO-PL-EX- 136 /2011.  
(Processo nº 18.773/2011)

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a atualização do rol de bens e serviços a serem oferecidos pelas Bancas de Jornais e Revistas previstos pela Lei nº 4.586, de 16 de agosto de 1994, e dá outras providências.


Através da Lei nº 4.586/1994, foi regulamentada neste Município a instalação das Bancas de Jornais e Revistas, que além de representarem excelentes oportunidades de negócio, trazem grande comodidade para os cidadãos ao facilitarem o acesso a bens e serviços do cotidiano.

Ocorre que o rol de produtos e serviços que as Bancas de Jornais e Revistas podem oferecer foi elaborado de acordo com a realidade econômico-tecnológica da época, de modo que, mais de quinze anos depois alguns itens já se encontram em desuso e outros incorporaram-se ao dia a dia da sociedade.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de atualizar o rol de bens e serviços por elas oferecido de modo a incluir novos itens e excluir aqueles que já estão obsoletos, regularizando e auxiliando o desenvolvimento dessa atividade econômica que já faz parte da cultura do povo Brasileiro.

Certos de contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres Pares para a transformação deste Projeto em Lei, justificada que se encontra a presente propositura, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera Lei 4586 1994 Banca de Jornais

PROTÓTIPO SEM. -05-08-2011-14:37-10700-2/3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO





(Processo nº 18.773/2011)

LEI Nº 9.872, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2 011.

(Dispõe sobre a atualização do rol de bens e serviços a serem oferecidos pelas Bancas de Jornais e Revistas previstos pela Lei nº 4.586, de 16 de Agosto de 1994, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 610/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea “b” do Art. 6º da Lei nº 4.586, de 16 de Agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

b) As mercadorias vendidas serão jornais, revistas, periódicos e afins, brinquedos encartelados para população de baixa renda, doces empacotados, balas, bebidas não-alcóolicas e sorvetes quando acondicionados em compartimento adequado compatível com o espaço interno da banca, lápis, canetas, envelopes de cartas, e outros produtos afins como cartões de recarga e chips de telefonia celular, cartões de telefone, fichas de auto serviço (coca-cola), exceto fichas de jogos de azar e vícios, fichas de ônibus (aos cadastros da URBES), livros culturais, guias e mapas, álbuns de figurinhas, cartões postais, cartões comemorativos de eventos, bandeiras e bandeirolas, discos encartados em publicações, folhetos, adesivos, cartazes e posters, posters com motivos de artistas, posters científicos, esportivos e históricos, selos e aerogramas, ingressos para espetáculos esportivos, teatrais, musicais e circenses, filmes fotográficos e fitas de vídeo-tape (VHS), DVDs, bilhetes de loteria, cigarros, charutos, cigarrilhas, fumo para cachimbo, isqueiros, pilhas, barbeadores descartáveis, serviços de xerocopiadora e outros produtos e serviços que venham a ser reivindicados e autorizados pelo Poder Público Municipal;” (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as disposições das Leis nºs 4.586, de 16 de Agosto de 1994 e 6.425, de 18 de Julho de 2001, não alteradas por esta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de Dezembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

  
~~LUIZ ANGELO VERRONE-QUILICI~~  
Secretário de Negócios Jurídicos





Lei nº 9.872, de 21/12/2011 – fls. 2.

PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Secretário de Planejamento e Gestão

MÁRIO JOSÉ PUSTIGLIONE JÚNIOR  
Secretário da Administração

ROBERTO MONTGOMERY SOARES  
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.872, de 21/12/2011 – fls. 3.

Sorocaba, 5 de Dezembro de 2011.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 436 /2011.  
(Processo nº 18 773/2011)

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a atualização do rol de bens e serviços a serem oferecidos pelas Bancas de Jornais e Revistas previstos pela Lei nº 4.586, de 16 de agosto de 1994, e dá outras providências.

Através da Lei nº 4.586/1994, foi regulamentada neste Município a instalação das Bancas de Jornais e Revistas, que além de representarem excelentes oportunidades de negócio, trazem grande comodidade para os cidadãos ao facilitarem o acesso a bens e serviços do cotidiano.

Ocorre que o rol de produtos e serviços que as Bancas de Jornais e Revistas podem oferecer foi elaborado de acordo com a realidade econômico-tecnológica da época, de modo que, mais de quinze anos depois alguns itens já se encontram em desuso e outros incorporaram-se ao dia a dia da sociedade.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de atualizar o rol de bens e serviços por elas oferecido de modo a incluir novos itens e excluir aqueles que já estão obsoletos, regularizando e auxiliando o desenvolvimento dessa atividade econômica que já faz parte da cultura do povo Brasileiro.

Certos de contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres Pares para a transformação deste Projeto em Lei, justificada que se encontra a presente propositura, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL. Altera Lei 4586 1994 Banca de Jornais

05-12-2011 14:22:27-107100-37